



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

AT : 02672-2005-016-12-00-2
Autor: Jorge Alves
Réu : Valmir Scaini e Cia Ltda.


C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em verificação aos registros mantidos neste Serviço de Distribuição, constatei existir Ação Trabalhista, JÁ ARQUIVADA, distribuída sob o nº 02059/2004 à 2ª Vara, em que são partes as mesmas dos presentes autos.

CERTIFICO ainda que, nos autos supra descritos, houve arquivamento com base no artigo 844, da CLT, motivo pelo qual, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Diretor Substituto do Foro Trabalhista de Joinville.

Dou fé.

Joinville, 04 de julho de 2005


Carlos Roberto Köhler
Diretor do Serviço

De acordo com o artigo 253 do CPC, os feitos arquivados com base no artigo 844, da CLT, se inserem no conceito de "ação anteriormente ajuizada" (inciso I). Assim, considerando a identidade de partes, o processo deve ser distribuído por dependência à 2ª Vara.

Joinville, 04 de julho de 2005


Dr. CÉSAR NADAL SOUZA
Juiz Diretor Substituto do Foro Trabalhista

EM BRANCO



ADVOCACIA

Dr. *Ismael Alves dos Santos*

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC.
TRABALHISTA, CIVIL, FAMILIA, CRIME E PREVIDENCIA

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

Em 04 JUL. 2005 Processo nº 2672/05
Distribuído à de Vara

CARLOS ROBERTO KÖHLER
Diretor Serv. Distribuição

DESIGNAÇÃO	HORA

RECEBIDO NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE
Em 04 JUL. 2005

CATIA L/CEL
TÉCNICO JUIZADOR

JORGE ALVES, brasileiro, casado, ajudante de serviços, titular da **CTPS** sob nº 81.542/00021-SC, **Identidade** RG. sob nº 3.800.247-3 II/PR., inscrito no **CPF/MF.** sob nº 510.000.839-34, **PIS** sob nº 125.16325.2-76 - residente e domiciliado nesta cidade de Joinville/SC., à Rua Puppis, Quadra 22, Lote 30 – Bairro: Jardim Paraíso - vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado e bastante procurador (instrumento de mandato incluso) "in fine" assinado, propor a presente

ACÃO TRABALHISTA

Em face de

VALMIR SCAINI E CIA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF.** sob nº 81.876.294/0001-11 - com sede nesta cidade de Joinville/SC., à Rua Iriú, 2.790 – Bairro: Iriú - onde deverá receber a citação inicial – pelos motivos de fato e de direito aduzidos:

EM BRANCO

1. DOS FATOS

Admissão, cargo, horário, salário oficial e salário por fora

1.1 O Autor fora admitido aos serviços da Ré, em 01/09/2000, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, no horário, de 2º à 6ª, das 07:30h às 18:00h., com 01:30h de intervalo para almoço, além de 15 minutos pela manhã e 15 minutos à tarde para lanche, percebendo, como ultima remuneração o valor de R\$ 500,00 por mês, mais o importe de R\$ 105,00 por fora (este valor por fora, desde o início do pacto laboral conforme anexo demonstrativo feito, de próprio punho, pelo Sr. Valmir), tendo sido demitido, sem justa causa, em 14/01/2004.

Das diferenças salariais, rescisórias/FGTS

1.2 A ré nunca pagou corretamente os salários do autor, pois nunca pagou as horas extras reclamadas ao autor, nem fez transitar, pela folha de pagamentos, os R\$ 105,00 que lhe pagava por fora, bem como não depositou corretamente o FGTS e, ainda, quando demitiu o obreiro também não lhe pagou, quaisquer diferenças à título de salários, horas extras, 13º salários, férias, FGTS, em decorrência do valor pago por fora e da supressão das horas extras reclamadas;

Das horas extras impagas

1.3 Durante a vigência do pacto laboral, o autor, além das horas extras que realizava após o expediente (o que era pago) realizava, horas extras, em média, 1,5 (uma hora e meia), pois a ré o obrigava a reduzir o horário de almoço para ½ (meia) hora, bem como à trabalhar nos dois intervalos da manhã e da tarde, sem, entretanto, efetuar qualquer pagamento à título de horas extras por esse labor;

Adicional de Insalubridade

1.4 Nas funções exercidas, consistentes na carga, descarga de caminhões de ferro, dobra de ferro, remoção de ferro etc., o autor ficava exposto à agentes nocivos à sua saúde, pois o ferro produzia grande quantidade de pó decorrente da ferrugem, o que ficava em contato direto com a pele do autor, que no final do expediente, apresentava sintomas alérgicos em sua pele e no sistema respiratório, sem que recebesse, da ré, todos os EPI's indispensáveis, muito menos o adicional correspondente, devido desde o início da avença;

Do Salário Família

1.5 Durante todo o pacto laboral, a ré não pagou, corretamente, o salário família devido ao obreiro, pois pagava apenas de 02 filhos, quando o autor tinha 03 filhos menores;

EM BRANCO

03
/

Da estabilidade decorrente da enfermidade laboral

1.6 No exercício das funções para as quais fora contratado, o Autor era obrigado à empreender grandes esforços (puxava ferro, carregava e descarregava caminhão de ferro, dobrava ferro etc) pelo que apresentou sérios problemas de saúde, tais como cervicais, cardíacos e dermatológicos, conforme comprovam os inclusos documentos médicos, que foram entregues à ré.

1.7 Contudo, apesar de ciente dos problemas de saúde do autor, a ré o demitiu em 14/01/2004, quando este jazia enfermo, inclusive, conforme consta do anexo documento expedido pela Secretaria de Saúde deste Município, **estava em tratamento desde 05/08/03, com alta prevista apenas para julho de 2004.**

1.8 Todavia, a ré não respeitou tal observação médica e, procedeu à demissão do autor de forma arbitrária e ilegal, eis que em gozo de estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional, sendo que, para isso, se baseou no exame demissional, que, indica outros problemas de saúde do obreiro, mas ignora os problemas apontados pelo médico do Município, razão porque é impugnado e deve ser declarado nulo pelo Douto Juízo.

1.9 Nesse sentido, considerando a forma e época como ocorreu a dispensa imotivada do obreiro, acometido de enfermidade, tem-se como ilegal e injusto o ato demissional, motivo pelo qual, fundamentado no artigo 118 da Lei 8.213/91 e no artigo 4º da Lei 9.029/95, requer o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória;

"Estabilidade. Instrumento normativo. Vigência Eficácia. Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste (Orientação Jurisprudencial TST SDI, 105).

2. DO PLEITO

Ante o exposto, pleiteia:

2.1 O reconhecimento, desde o início do pacto laboral até o seu termo, do noticiado salário pago por fora, como parte integrante do salário oficial, com o conseqüente pagamento de todas as diferenças daí decorrentes (13º salários, férias, horas extras, DSR, adicionais, FGTS e verbas rescisórias);

2.2 O pagamento das horas extras reclamadas, com o devido acréscimo de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) à base de 1,5 (uma hora e meia) por dia, bem como de todos os reflexos delas decorrentes (em salários, 13º, férias, DSR, FGTS, DSR, etc);

EM BRANCO

06
/

2.3 O pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, devido desde o início do pacto laboral, bem como de todos os reflexos dele decorrentes (em salários, 13º, férias, DSR, FGTS, DSR, etc);

2.4 O pagamento das diferenças de salário família, devidas desde o início do pacto laboral;

2.5 O pagamento dos salários decorrentes da estabilidade garantida por Lei de 01 (um) ano, em razão da injusta dispensa do obreiro, quando se encontrava em tratamento médico, bem como seja declarado nulo o atestado, no qual se baseou a ré para demitir o obreiro;

2.6 Os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, por não estar em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO REQUERIMENTO

Isto posto, requer à Vossa Excelência:

a) A notificação da Ré para, querendo, comparecer a audiência a ser designada a fim de satisfazer os direitos ora postulados ou contestá-los na forma da lei, sob pena de decretação da revelia e da confissão, acompanhando o feito até final decisão que, certamente, reconhecerá a procedência total do pedido, condenando, conseqüentemente a ré, no pagamento dos valores pleiteados, corrigidos e atualizados monetariamente à data do efetivo pagamento além das demais cominações legais, custas, despesas processuais e honorários advocatícios a base de 15% sobre o valor da condenação.

b) Que a ré seja compelida a comprovar, em audiência vestibular, haver efetuado todos os depósitos (momento as diferenças reclamadas) do FGTS com multa, já considerada a integração das diferenças salariais, adicionais e outros, desde a data da admissão do obreiro até a data da demissão;

c) A produção de provas por todos os meios em direito admitidos, sem exclusão de nenhum, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da ré sob pena de confissão (TST – Enunciado 74), oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente, se necessário, juntada de novos documentos presentes e futuros, em especial prova pericial, vistorias, arbitramento e quaisquer outros que necessários.

Atribui à presente, o valor de R\$ 10.500,00.

Termos em Que

Pede e Espera

Deferimento.

Joinville, 04 de julho de 2.005

Ismael Alves dos Santos
Advogado – OAB/SC 16.533.



EM BRANCO



222

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

Autos AT n. 02672-2005-016-12-00-2

RITO SUMARÍSSIMO

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco, às 17h51min, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, presente o Excelentíssimo Doutor **Alfredo Rego Barros Neto**, Juiz do Trabalho, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, **JORGE ALVES**, reclamante, e **VALMIR SCAINI E CIA LTDA.**, reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes, pela Vara foi prolatada a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

A Medida Provisória n. 248, de 20-04-2005 (publicada no D.O.U. em 22-04-2005), dispõe em seu artigo 1º que o salário mínimo será de R\$ 300,00 (trezentos reais) a partir de 1º de maio de 2005. A ação foi ajuizada em 04-07-2005. O valor atribuído à causa é de R\$ 10.500,00 (fl. 06).

Determina a Lei n. 9.957, de 12-01-2000, que os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo (art. 852-A da CLT, 'caput'). O valor dado à causa é inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, estando pois sujeita ao rito sumaríssimo instituído pela Lei n. 9.957, de 12-01-2000. O reclamante não cumpriu o disposto no inciso I do artigo 852-B da CLT. Analisando-se a petição inicial, constata-se que o pedido não é líquido.

EM BRANCO

Assim, determina-se o arquivamento da reclamatória, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 852-B da CLT. (223)

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos e o que mais consta dos autos, resolveu a 2ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, nos autos de ação trabalhista que **JORGE ALVES** move em face de **VALMIR SCAINI E CIA LTDA.**, **extinguir o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação que se integra a este Dispositivo, independente de transcrição.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), conferido à causa, das quais fica dispensado.

Transitada em julgado, arquivem-se.
Intime-se o procurador do reclamante.
Prestação jurisdicional entregue.
Nada mais.

Alfredo Rego Barros Neto
Juiz do Trabalho



EM BRANCO

25
J

RECEBIDO NO SERVIÇO DE
DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

Em 07 JUL. 2005


SÔNIA TREVISAN
Téc. Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) (A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE JOINVILLE/SC.**
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

Em 11 JUL. 2005

Protocolo Geral à 2ª VARA.
Nº 21230

Ante o teor da presente, tenho o reclamante por ciente quanto à decisão proferida. Atenda-se o requerimento, já que presume-se a desistência do prazo recursal. Intime-se. Em 18-07-2005.



Processo sob nº 02672-2005-016-12-00-2
Partes: Jorge Alves x Valmir Scaini e Cia. Ltda.
Ação: Trabalhista

DENISE ZANIN
Juíza do Trabalho

JORGE ALVES, qualificado, nos autos do processo supra – vem, respeitosamente perante Vossa Excelência **REQUERER O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUIRAM A PEÇA DE INGRESSO.**

Termos em que,
Pede e Espera
Deferimento.

Joinville/SC., 11 de julho de 2005

Ismael Alves dos Santos
Advogado – OAB/SC 16.533.



CERTIDÃO

CERTIFICO que faço subseq. ao
procedimento do autor do
A. n.º de 15 08 / 99 que
fazia do processo 192 702
Em 19 / 07 / 2005



MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ARQUIVADA
Em 20 / 07 / 2005



MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria